

### Proposta de Deliberação

Conheço dos presentes embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992.

2. O embargante alega, em síntese, a existência dos seguintes vícios no Acórdão 3241/2011-TCU-Plenário:

a. Omissões:

▪ A falta de intimação para a sessão de julgamento, o que lhe teria tolhido a possibilidade de apresentar memoriais e de realizar sustentação oral, infringindo os princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa, o art. 11 da Lei 8.443/1992 e os arts. 157, 168 e 179 do Regimento Interno do TCU. Requer, por isso, a declaração de nulidade da decisão;

▪ O julgado não se manifestou acerca das alegações de defesa quanto à receptividade dos eventos e repercussão nos veículos de comunicação, nem quanto ao número de beneficiários indiretos, tais como grupos de trabalho e agentes multiplicadores.

b. Obscuridade:

▪ O item 9.9 do acórdão imputou multa à embargante, enquanto o ofício de comunicação atribui essa responsabilidade a outra empresa, o que tornaria o acórdão obscuro e dificultaria a apresentação de outros recursos.

### II

3. A notificação do representante legal da Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos (ASBIPS) foi entregue ao destinatário em 6/3/2012 (peça 28, fl. 285) e os embargos de declaração foram interpostos em 19/3/2012 (peça 33). Considerando que transcorreram mais de dez dias entre a data da notificação e a interposição do recurso, verifico a sua intempestividade.

4. Contudo, como o prazo de interposição do recurso se encerrou numa sexta-feira e o recurso foi protocolado na segunda-feira seguinte, entendo que o presente recurso pode ser conhecido por este Tribunal, excepcionalmente.

### III

5. Quanto à alegação de que o acórdão impugnado seria nulo, uma vez que a embargante não foi intimada pessoalmente quanto à data da sessão de julgamento do processo no TCU, não merece ser acolhida.

6. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Por conseguinte, a ausência da intimação pessoal não ofende os princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa.

7. Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento

acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (grifos nossos)

#### IV

8. No que se refere à execução do convênio 25/1998 firmado com a Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, para a realização de seis fóruns regionais do milho, a proposta de deliberação do Acórdão 3241/2011-TCU-Plenário registra que foram gastos 80% dos recursos com marketing e atingiu-se apenas 22% do público alvo, consignando que as alegações de defesa apresentadas pela responsável não foram suficientes para afastar a irregularidade na aplicação dos recursos:

"(...) Gastaram-se 80% dos recursos com marketing e atingiu-se apenas 22% do público alvo. As alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para justificar vários gastos irregulares na execução do convênio, como bem destacado no relatório precedente.

Assim, deve-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo representante legal da Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, senhor Aristides Vogt, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio 25/98, condenar a entidade ao recolhimento da quantia de R\$ 94.840,48, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir 11/11/1998, e aplicar à referida associação a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual estipulo em R\$ 20.000,00." (grifos nossos)

9. Conforme consta do relatório do acórdão, a Secex-RS analisou as alegações de defesa apresentadas pela referida associação, concluindo pela manutenção da irregularidade, pois o investimento maciço em divulgação não garante o alcance do número de pessoas estabelecidas no plano de trabalho do convênio em tela, o mesmo pode se dizer quanto aos agentes multiplicadores:

"Da Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos

(...)

Irregularidades no convênio 25/98 (SIAFI 365.746)

Citada em virtude de um débito de R\$ 93.600,00, em 11/11/1998, decorrente de irregularidades no convênio 25/98 (SIAFI 365.746), celebrado entre o Ministério da Agricultura e a ASBIPS com o objetivo de realização de seis fóruns regionais do milho.

Fato

Cumprimento parcial das metas - somente 22% dos beneficiários diretos compareceram aos fóruns, incidindo no comando inculcado no art. 38, II, b da IN 01/1997. No plano de atendimento, propunha-se a conveniente a atingir diretamente: 1.800 produtores; 300 engenheiros agrônomos; 200 técnicos agrícolas; 180 empresas; e 240 prefeituras (vol. II, fl. 269). Logo, em média, deveriam estar presentes, pelo menos, em cada evento 520 pessoas, se considerarmos que cada empresa e prefeitura encaminharia um único representante. Entretanto, a soma de todas as assinaturas das listas de presença dos eventos totalizou 687 pessoas (vol. II, fls. 313 a 346). As fotografias dos eventos demonstram que algumas salas, como a de Pelotas, por exemplo, comportariam algo em torno de 80 pessoas (vol. II, fl. 348). Salienta-se que a razão entre o número de presenças proposto e o atingido foi de 22%. Mais de R\$ 100.000,00 foram aplicados diretamente em empresas de propaganda e 'marketing', isto é, gastou-se mais de 80% do total dos recursos em divulgação e se atingiu 22% do público desejado, o que demonstra a falta de eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos.

Alegações

Após ressaltar as diferenças entre contrato e convênio, argumenta o responsável, fl. 15-v.9, que '...a ASBIPS não olvidou esforços para atingir a meta de 503.120 beneficiários estabelecida no plano de atendimento de fls. 269 do vol. II dos autos. Para tanto, contratou a mais conceituada empresa na área de marketing de eventos voltado ao agronegócio da região Sul, investiu pesadamente em divulgação nos principais jornais de circulação e tiragem do Rio Grande do Sul e da região Sul, jornais Zero Hora e Correio do Povo, conforme demonstrado às fls. 293-301 do vol. principal dos autos.'

Apela ainda para os pareceres técnicos da DFA/RS emitido pelo sr. Antônio Ernesto Diel, fl. 221-v.2, onde se teria estimado cerca de 2 milhões de beneficiado, e pelo sr. Sérgio Luiz da Silva Sobrosa, fl. 308/311-v.2, que atesta o atingimento das metas conveniadas.

Lembra, ainda, o responsável, que também deve ser levado em conta as pessoas atingidas pelos '...grupos de trabalho [e pelos] agentes multiplicadores dos eventos.', além da enorme repercussão nos veículos de comunicação, fls. 293/301-v.principal.

Especificamente quanto a falta de eficiência e eficácia na aplicação de recursos públicos, assevera o responsável, fl. 16-v.9, que '...quando se atingiu, segundo estimativas do representante da DFA/RS, 2 milhões de beneficiários e quando se contratou a melhor empresa de marketing do ramo, anunciou-se nos jornais de maior circulação e tiragem do Sul do país e se despendeu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em chamadas do Canal Rural - único canal televisivo especializado em agronegócios do Brasil - é, no mínimo, tentar passar à ASBIPS uma imagem que não condiz com a sua realizada e seu histórico.' [grifos do original]

#### Análise

Falta objetividade na demonstração do alcance da meta conveniada, objetividade está que deve estar prevista no objeto conveniado e na prestação de contas, conforme art. 7, I, e art. 28, III, ambos da IN 1/1997. O fato de se ter investido 'pesadamente em divulgação' não garante que os resultados do evento tenham alcançado o número de pessoas estabelecidas no plano de trabalho do convênio em tela, o mesmo pode se dizer quanto aos 'agentes multiplicadores'.

O parecer do sr. Antônio Ernesto Diel, fl. 221-v.2, não pode ser levado em consideração, uma vez que diz respeito a outro convênio, qual seja: 2/1998 (SIAFI 343.510). O do sr. Sérgio Luiz da Silva Sobrosa, fl. 308/311-v.2, por sua vez, após discorrer três laudas apresentando justificativas para a realização do convênio conclui, em duas linhas e meia, pela aprovação do mesmo."

10. Assim, não há omissão na decisão embargada quanto à matéria ou ponto que deveria ser decidido e não foi.

#### V

11. O embargante sustenta, por fim, a existência de equívoco constante do Ofício 180/2012-TCU/Secex-RS (peça 28, fl. 259/260) que tornaria o acórdão obscuro. Esse ofício atribui a responsabilidade pelo recolhimento da multa imputada pelo subitem 9.9 do acórdão à Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural, entidade diversa da mencionada na deliberação.

12. Ocorre que o erro na referida comunicação processual não macula o respectivo acórdão. Com efeito, não há obscuridade a ser esclarecida na decisão embargada:

"9.8. rejeitar as alegações de defesa do senhor Aristides Vogt, representante legal da Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, referente às contas do convênio 25/98, e condenar a entidade ao recolhimento da quantia de R\$ 94.840,48 (noventa e quatro mil e oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, com a fixação do prazo de quinze dias para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 11/11/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa à Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; "

13. Ainda que o erro na comunicação processual referente à aplicação de multa à embargante, quando reconhecido em sede recursal, seja suprido pela comunicação do resultado do recurso, para dirimir qualquer dúvida, cabe determinar à unidade técnica que refaça, com a devida correção, a comunicação dos subitens 9.8 e 9.9 do Acórdão 3241/2011-TCU-Plenário à Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos.



Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2012.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator